



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2021

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1734/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

Art. 2º Modifique-se a redação do art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as empresas de cinema e demais meios de comunicação visual que se destinam à veiculação de programas ou informações para o público deverão legendar toda a sua programação e/ou usarem a linguagem própria (LIBRA – Língua Brasileira de Sinais), para garantir o direito de acesso à informação às pessoas idosas ou portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos na regulamentação.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984166500>



* C D 2 1 7 9 8 4 1 6 6 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem envelhecendo ao longo dos últimos anos. Fatores como o aumento da expectativa de vida, aliados à diminuição do número de filhos por família, entre outros, têm resultado na inversão da base pirâmide de vida, com nítido deslocamento para faixas de idade mais avançadas.

Como consequência, os naturais desgastes causados pelo avançar da idade se fazem muito mais presentes na sociedade atual. Uma das características mais visíveis é a diminuição da capacidade auditiva de nossa população.

Assistir a programas, novelas e esporte na televisão brasileira ainda é uma das mais procuradas diversões dos brasileiros. Da mesma forma, os cinemas também ocupam posição de destaque no entretenimento de nosso povo. Ocorre que, com o expressivo aumento da idade da população, as dificuldades de entendimento pela diminuição da capacidade auditiva são barreiras que impedem as pessoas de participarem destas diversões.

Associam-se a este grande grupo de brasileiros mais idosos as pessoas com deficiência auditiva de diversos graus. Estima-se que existam no País cerca de 11 milhões de deficientes auditivos, os quais, além das limitações que lhes são peculiares, enfrentam, também, dificuldades de acesso aos meios de comunicação que poderiam lhes garantir, além de informações rápidas, o lazer a que têm direito. Todo este contingente de milhões de cidadãos carecem da implementação de uma política pública que os resgate ao prazer do livre entretenimento.

Na sociedade globalizada de hoje, a palavra de ordem é acessibilidade. No entanto, nem todos têm essa facilidade. Os surdos, por exemplo, são integrantes de um público que é privado da cultura audiovisual brasileira. O problema está, em primeiro lugar, na exclusão social e intelectual. No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando à inclusão desse público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984166500>



O contingente de pessoas surdas no território nacional é expressivo e, evidentemente, tem o direito de receber e entender o que está sendo veiculado através dos meios de comunicação visual.

O segmento de portadores de deficiência auditiva continua tendo dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Com este intuito, elaboramos o presente projeto, que cria a obrigatoriedade de emissoras de TV, cinemas e outros meios de comunicação visual de legendarem sua programação completa, de forma a dar os mesmos direitos àqueles que possuem qualquer impedimento auditivo. Nossa proposta é alterar a redação do artigo 19 da Lei nº 10.098, de 2000, para assegurar este direito a todo cidadão.

Reservamos à regulamentação do Poder Público a forma e o prazo para que os direitos que criamos possam ser mais detalhados, garantindo plena cidadania.

Por considerarmos que a matéria é absolutamente necessária e urgente, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

Deputado Hercílio Coelho Diniz



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984166500>



* C D 2 1 7 9 8 4 1 6 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

FIM DO DOCUMENTO